

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1869/2024

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2024.

Processo nº 0877823-09.2023.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora, com diagnóstico de **compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais**, com quadro de dor intensa emrealizados. Foi encaminhada ao ambulatório de **neurocirurgia** para avaliação (Num. 63113726 - Pág. 5). Assim, foi indicada a **cirurgia de atrodese** em L2-L3 (Num. 110931255 - Pág. 1).

Informa-se que a **consulta em neurocirurgia** e a **cirurgia de atrodese** pleiteadas **estão indicadas** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 110931255 - Pág. 1).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a consulta e a cirurgia pleiteadas **estão cobertas pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, atrodese toraco-lombo-sacra anterior dois níveis e atrodese toraco-lombo-sacra posterior, dois níveis, respectivamente sob os códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 04.08.03.024-0 e 04.08.03.029-1.

Para regulamentar o acesso aos serviços ofertados no SUS para assistência ao paciente neurológico na alta complexidade, a Portaria SAS/MS n. 756/2005, determinou que as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Neurologia ofereçam condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada a portadores de doenças neurológicas que necessitem de tratamento neurointervencionista e/ou neurocirúrgico e desenvolvam forte articulação e integração com o nível local e regional de atenção à saúde.

A referida Portaria determinou ainda que as Secretarias de Estado da Saúde encaminhem, a Coordenação-Geral de Alta Complexidade, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, a solicitação de credenciamento e habilitação das Unidades e Centros de Referência, aprovados na Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

Neste sentido, foi pactuado na CIB-RJ a **Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade**, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Deliberação CIB-RJ nº 571 de 13 de novembro de 2008).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ela foi inserida em **24 de abril de 203**, para o procedimento **Ambulatório 1ª vez Patologia Cirúrgica da Coluna Vertebral (Adulto)**, com classificação de risco **amarelo** e situação **chegada confirmada**, em **26 de julho de 2023, às 12:00h, no Instituto Nacional De Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad - INTO**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Em consulta ao site do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO), verificou-se que a Autora ainda se encontra em lista de espera para revisão de artrodeses – Lista: **coluna**, posição em fila número **38, aguardando chamado**².

Assim, considerando que o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO está habilitado na Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada. Contudo, ainda sem a resolução do mérito.

Cabe ainda esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma **consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Suplicante.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA
Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

ID. 512.3948-5

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 23 mai. 2024.

² INTO Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia. Ministério da Saúde. Fila para cirurgias. Disponível em: <<https://sistemas.into.saude.gov.br/internet/fila/resultado.aspx?p=358522>>. Acesso em: 23 mai. 2024.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 23 mai. 2024.